

O dever de correção dos progenitores e a
responsabilidade civil

El deber de corrección de los progenitores y la
responsabilidad civil

The right of correction of parents and civil liability

Rui Luis
Instituto Superior de Contabilidade e Administração
de Coimbra, Universidade da Beira Interior. Portugal
rui.luis-56017c@adv.oa.pt
<https://orcid.org/0000-0001-5426-4472>
Doctor en Derecho Privado Patrimonial
por la Universidad de Salamanca
Professor Adjunto Escola Superior de Gestão
do Instituto Politécnico de Castelo Branco
Professor Auxiliar na Universidade da Beira Interior:
Mestrado Empreendedorismo e Inovação Social

Recepción: 6 de octubre de 2022
Aceptación: 28 de octubre de 2022

Resumo

O exercício das responsabilidades parentais inclui o poder-dever de educação, que entendido, *lato sensu*, engloba os demais poderes-deveres. Durante o processo de correção dos progenitores, por vezes são cometidos excessos. Na apreciação da avaliação desses excessos é necessário avaliar as consequências e os seus efeitos na criança/jovem. Nas situações mais relevantes essas poderão inserir-se no âmbito da responsabilidade civil. Para haver lugar à responsabilidade civil é necessário preencher os vários pressupostos e é isso que nos propomos a fazer neste trabalho.

Palavras-Chave: Poder-dever, responsabilidades parentais, responsabilidade civil

Resumen

El ejercicio de las responsabilidades parentales incluye el poder-deber de educación. Durante el proceso de corrección de los progenitores, a veces son cometidos excesos. Al realizar la evaluación de esos excesos, es necesario considerar las consecuencias y sus efectos en el niño/joven. En las situaciones más relevantes, éstas pueden caer dentro del ámbito de la responsabilidad civil. Para que se configure la responsabilidad civil, es necesario que se cumplan los distintos presupuestos, y es a este análisis al que nos abocaremos en el presente trabajo.

Palabras-clave: Poder-deber, responsabilidades parentales, responsabilidad civil

Abstract

The exercise of parental responsibilities includes the power-duty of education. During the process of correction of the parents, excesses are sometimes committed. In assessing the assessment of these excesses, it is necessary to assess the consequences and their effects on the child/young person. In the most relevant situations, these may fall within the scope of civil liability. In order for civil liability to arise, it is necessary to fulfill certain requirements, and this is the analysis that we will focus on in this work.

Keywords: Power-duty, parental responsibilities, civil responsibility

Introdução

A família tem uma função essencial no crescimento do ser humano.

A criança/jovem define as primeiras linhas da sua formação no seio da família, que juntamente com o facto da sociedade, concorrem simultaneamente para o desenvolvimento do menor.

Durante a fase de desenvolvimento da criança/jovem esta encontra-se numa fase de maior debilidade. Por essa razão, regra geral, são atribuídas as responsabilidades parentais aos progenitores biológicos. Mas, sempre que tal não seja possível e/ou haja a certeza de que os progenitores biológicos não são adequados para o exercício das responsabilidades parentais, estas podem ser atribuídas a outras pessoas.

Acontece que, nem sempre as pessoas que exercem as responsabilidades parentais o fazem da forma mais adequada.

Por exemplo, o poder jurisdicional e/ou as normas legais não podem impor que os progenitores deem afetos aos seus descendentes.

No âmbito do exercício das responsabilidades parentais e/ou a sua violação, poderá conduzir a um dano e/ou prejuízo para a criança/jovem, suscetível de geral responsabilidade civil.

Aferir a responsabilidade civil no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, nem sempre se afigura uma tarefa fácil.

O instituto da responsabilidade civil tem um conjunto de requisitos, cujo seu preenchimento se torna essencial para se verificar uma situação onde a reparação dos danos/prejuízos se mostre necessária.

Por exemplo, as imposições de castigos durante o processo educacional da criança/jovem, salvo situações excecionais, não são ilícitas.

O que nos obriga a relacionar as situações do caso concreto com o princípio do superior interesse da criança, como critério orientador de todo o sistema judiciário quando se decide questões da criança e/ou jovem.

Durante o exercício das responsabilidades parentais será necessário averiguar se violações cometidas poderão ser suscetíveis de gerar responsabilidade civil.

Neste trabalho, em primeiro lugar, procuraremos definir as responsabilidades parentais como um poder-dever dos progenitores. Em segundo lugar, iremos enquadrar as violações das responsabilidades parentais, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, por violação de direitos da personalidade. Por fim, daremos lugar à caracterização e preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual no caso da violação das responsabilidades parentais.

1. As responsabilidades parentais como um poder-dever dos progenitores

No ordenamento jurídico português, temos a referência à criança/jovem que ainda não completou 18 anos, como define o artigo 122.º do Código Civil, no que se refere ao conceito de menor, em que se define: “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”.

O poder paternal atribuído aos pais do menor de 18 anos não emancipado, compõem-se através de um conjunto de direitos/deveres relacionados com a pessoa e os bens dos fil-

hos, o dever de educar, o direito de guarda e o direito de visitas, o direito de obediência dos menores, este último, previsto no artigo 128 do Código Civil.

Os progenitores têm o direito/dever de manutenção dos filhos, direito que se encontra protegido na constituição.¹ Estes têm, também, para com os filhos o dever de assistência, que, *strictu sensu*, compreende a obrigação de lhes prestar alimentos, artigos 1874.º e 1878.º, n.º 1, ambos do Código Civil.²

As crianças/jovens são autênticos sujeitos de direitos, que revestem diversos conteúdos, podendo citar-se, entre outros, o direito ao integral desenvolvimento físico, intelectual e moral e o direito ao respeito pelas suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade das relações afetivas e do seu interesse.³

No caso de casamento ou de uma união de facto, as responsabilidades parentais pertencem a ambos os progenitores, o que não significa que ambos as exerçam, ou que a criança necessite do expreso consentimento de ambos para todos os atos da vida corrente.⁴ Ambos os progenitores, gozam de um regime de igualdade no exercício comum das responsabilidades parentais, sendo regra a guarda conjunta, e exceção o regime da guarda única, conforme estabelece o artigo 1906.º do Código Civil.⁵

O acervo de direitos e deveres que integram as responsabilidades parentais estão por

1. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-04-2019, proferido no Proc. n.º 2021/16.2T8STS. P1.S2; disponível em: www.dgsi.pt

A Constituição estabelece que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, discriminação e opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, *ex vi*, o artigo 69.º, n.º 1, da CRP.

2. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, assim como, no caso de menor, à instrução e educação, conforme estabelece o artigo 2003.º do CC. Nas necessidades do alimentando há que atender, para além do custo médio normal e geral da subsistência, às circunstâncias especiais da pessoa a alimentar, como, entre outras, a idade e a situação social. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-09-2018, proc.: 4597/16.5T8PRT-C.P1, disponível em: www.dgsi.pt

Os alimentos são proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, *ex vi*, artigo 2004.º do CC.

Perante este conjunto normativo, em suma, para a medida dos alimentos, interessa considerar, por um lado, as necessidades do alimentado e, por outro, as possibilidades do obrigado.

3. A Constituição fixa também, com particular relevo, que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, *ex vi*, artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

4. *Cfr.* dispõem os artigos 122.º, 132.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1 e 1888.º, n.º 1, todos do Código Civil.

5. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-03-2013, proc.: 3500/10.0TBBRR.L1-6, disponível em: www.dgsi.pt

essência ligados à menoridade, *i.e.*, genericamente, regra geral, cessam aos 18 anos. No entanto, podemos encontrar situações, como por exemplo a prestação dos alimentos, que se podem estender até aos 25 anos.⁶

O poder dos pais de dirigir a educação dos filhos, não significa que estes o possam fazer sem quaisquer limitações.⁷ Assim, nos termos do artigo 1885.º, do Código Civil, “cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”.

Também, neste sentido, o mesmo se aplica, relativamente à saúde, considerando que as decisões relativas à saúde de cada um, são de foro pessoal, que se encontram circunscritas à livre decisão.⁸ Contudo e no que se refere aos menores, o poder-dever dos pais de zelar pela saúde dos filhos, confere-lhes o direito de tomarem decisões nessa área, podendo, inclusivamente, por todos os meios que não ofendam a dignidade humana levá-los a seguir tratamentos médicos imprescindíveis à preservação da sua saúde ou mesmo da vida, a que eles se oponham por leviandade, irreflexão ou teimosia.⁹

Cabe ainda aos pais, no exercício das responsabilidades parentais, administrar os bens dos filhos, salvo nas situações em que os bens sejam provenientes do trabalho dos filhos ou naquelas situações em que os pais tenham sido afastados, dir-se-á privados, da administração dos seus bens.¹⁰

6. A Lei 122/2015, de 01 de setembro, veio introduzir esta alteração no artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil.

7. O Código Civil, ao estabelecer o poder/dever dos pais de proporcionarem aos filhos uma instrução geral e profissional, refere que o devem fazer respeitando na medida do possível, as suas aptidões e inclinações. Sendo que, por exemplo, em matéria de educação religiosa estabelece que apenas compete aos pais decidi-la em relação aos filhos menores de 16 anos. *Cfr.* artigo 1886.º, Código Civil.

Por exemplo, atualmente, impõe-se a frequência de disciplinas como educação para a cidadania. Sobre esta questão, têm-se levantado questões ao nível da direção do sentido da educação dos menores pelos progenitores que não pretendem a frequências nas aulas de cidadania, tema que não iremos desenvolver por se desviar do objeto da presente monografia.

8. No que se refere às intervenções médicas relativas a menores, estas devem ter lugar com o consentimento dos pais, o que não invalida que o menor não possa praticar certos atos ao alcance da sua capacidade natural, como consultar um médico, ou um enfermeiro, quando a título de exemplo se trate de problemas de saúde correntes ou considerados de pequena importância.

9. Vid. Eliana Gersão, *A Criança, a Família e o Direito*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, junho 2014, págs. 30 a 37.

10. Com efeito, nos termos do artigo 1897 do Código Civil na administração dos bens, os pais devem usar do mesmo cuidado com que administram os seus.

O legislador consagrou também outras situações, previstas no artigo 1889.º, do Código Civil, onde se estabelecer que os pais como representantes dos filhos necessitam da autorização do tribunal

Os titulares das responsabilidades parentais têm um poder/dever de vigilância ou zelo dos pais relativamente aos filhos, que decorre naturalmente do seu dever de zelarem pela sua saúde, segurança e educação.

Por hipótese, se um dos pais se desonerar do exercício de todas as responsabilidades, incorrerá o outro num acréscimo das mesmas.¹¹

Como regra, nos termos do artigo 1906.º, n.º 1, 1ª parte, do Código Civil, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores.¹² Por seu turno, nos termos do artigo 1906º nº 3, 1ª parte, do Código Civil, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra.¹³ Optou o legislador por não elencar as situações que cabem nos atos de particular importância ou nos atos da vida corrente, deixando tal tarefa aos Tribunais e à Doutrina.¹⁴

Em todo o caso, o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho, será contrário aos interesses deste,

11. Por exemplo, os progenitores deverão reunir consenso em certas decisões, nomeadamente, nas questões de particular importância para a vida do filho menor, em que se deve incluir a escolha do estabelecimento de ensino que o menor vai frequentar (independentemente de em causa estar a opção pelo ensino público ou pelo privado). *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, proc.: 4142/16.2T8MTS-C.G1, disponível em: www.dgsi.pt
Mas, por exemplo, em casos de condenação do progenitor do menor em medida de segurança por factos respeitantes a violência sobre a progenitora do menor, com obrigação de acompanhamento psiquiátrico e abstenção de contacto com esta, aliado ao total desinteresse do progenitor pelo menor, pode resultar na atribuição, em exclusividade, das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para o menor. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-02-2019, proc.: 1927/16.3T8VCT-C.G1, disponível em: www.dgsi.pt

12. Por exemplo, “o batizado de uma criança constitui questão de particular relevância, sobre a qual deve haver o acordo dos progenitores a quem caiba o exercício conjunto das responsabilidades parentais.” *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-06-2012, proc.: 2366/09.8TMSB-B.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

13. Por exemplo, “[a] frequência de ATL e de atividades extracurriculares, como karaté e natação, não constituem questões de particular importância para a vida do filho, pelo que a decisão quanto a elas cabe apenas ao progenitor residente”. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-11-2017, proc.: 59/17.1T8GDM.P1, disponível em: www.dgsi.pt
Também, por exemplo, a “submissão de um menor a consultas de psicologia clínica, nos dias de hoje, não deve considerar-se acto de particular importância, por se ter tornado num expediente corrente a que os pais recorrem crescentemente em casos de suspeitas de inadaptação social ou emocional.” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-09-2018, proc.: 4597/16.5T8PRT-C.P1, disponível em: www.dgsi.pt

14. Vid. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-05-2017, proc.: 897/12.1T2AMD-F.L1-1, disponível em: www.dgsi.pt

em caso de desinteresse por parte do progenitor com quem o filho não reside habitualmente.¹⁵

As relações parentais pressupõem a atribuição aos pais do poder-dever da educação dos filhos.¹⁶

Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.¹⁷

A violação do exercício das responsabilidades parentais, pode levar a situações, por exemplo, de abandono afetivo.¹⁸

Se uma criança, mesmo encontrando-se continuamente na presença dos seus progenitores e habituado com estes, não receber dos mesmos a atenção, ou pelo menos não receber a suficiente, é vítima de abandono afetivo.¹⁹

Pelo exposto, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens conforme dispõem o artigo 1878.º, do Código Civil.²⁰

As responsabilidades parentais, cujo conteúdo se encontra fixado no artigo 1878.º, do Código Civil, são um conjunto de poderes/deveres atribuídos legalmente aos pais no interesse dos filhos.²¹

15. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-05-2014, proc.: 675/11.5TBTVD.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

16. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 36.º, n.º 5, da CRP: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

17. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-09-2018, Proc. n.º 1654/14.6TMPRT-B.P1, disponível em: www.dgsi.pt

18. Uma criança sofre de abandono afetivo se se encontrar fora da presença e não tiver acesso aos cuidados afetivos dos seus progenitores. Cfr. Sérgio Miguel José Correia, *A dogmática do Direito das crianças: implicações do abandono efetivo parental*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pág. 33.

19. *Cfr.* Sérgio Miguel José Correia, *A dogmática do Direito das crianças: implicações do abandono efetivo parental*, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pág. 33.

20. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-01-2017, proc.: 954-15.2T8AMD-A.L1-7, disponível em: www.dgsi.pt

21. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-09-2018, proc.: 4597/16.5T8PRT-C.P1, disponível em: www.dgsi.pt

Pelo que, o exercício das responsabilidades parentais é um poder-dever dos pais, funcionalizado pelo interesse superior da criança, que aqueles terão de submeter, altruisticamente, ao interesse do menor.²²

A obrigação para os progenitores decorrentes do nascimento do poder-dever das responsabilidades parentais, ocorre em momento anterior ao do nascimento do menor, podendo dizer-se que o dever de prover à manutenção cobre o respetivo período de gestação.²³

Ora, após caracterizar as responsabilidades parentais como um poder-dever, *i.e.*, cujo cumprimento se impõem aos seus titulares por força da Lei, resulta evidente que o seu exercício deverá ter como critério orientador o interesse superior da criança.

1.1. O superior interesse do menor no exercício das responsabilidades parentais

Como vimos anteriormente, o conteúdo das responsabilidades parentais, como dever exercido mediante um poder regulamentado para garantir o bem-estar e a formação dos filhos, tem atualmente sua base o superior interesse do menor.

Em Portugal o superior interesse da criança é o princípio fundamental que rege as jurisdições de família e menores, sobrepondo-se o mesmo a quaisquer valores de natureza diferente.²⁴

O superior interesse da criança, é um do conceito, que absorve ou deve absorver todas as orientações constantes no Código Civil, nomeadamente, a segurança, a saúde, o sustento e a autonomia do menor.²⁵

Sobre este conceito, é entendimento da autora Maria Clara Sottomayor (2011), que:

O interesse do menor a que faz apelo o artigo 1906º do Código Civil é um conceito jurídico indeterminado que permite uma extensão de poderes interpretativos do juiz e

22. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-10-2017, proc.: 2490/09.7TBGMR-C.G1, disponível em: www.dgsi.pt

23. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-06-2014, proc.: 259/12.0TVLSB.L1, disponível em: www.dgsi.pt

24. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, proc.: 4142/16.2T8MTS-C.G1, disponível em: www.dgsi.pt

25. *Vid.* artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil.

lhe confere o poder de decidir em oportunidade, consoante o caso e a criança, embora não deva remeter o julgador para os seus critérios e sentimentos pessoais e antes o fazendo recorrer à dimensão interdisciplinar do direito e à moral social, que acentuam a importância para a criança da continuidade da relação afetiva com a sua pessoa de referência (p. 43).

Em qualquer caso importa sempre atender à necessária autonomia da criança e aqui não se devem exceder os limites dos direitos humanos fundamentais, o direito à sua integridade, o direito à liberdade, o direito à intimidade da vida privada e outros, desde que não se verifiquem situações de susceptibilidade que possam pôr em causa o seu bem-estar, nomeadamente, por exercerem inadequadamente o poder-dever de correção, podendo ferir os direitos da criança incorrendo em maus-tratos, a título exemplificativo.²⁶

Em todo o caso, castigos moderados aplicados a menor por quem de direito, com fim exclusivamente educacional e adequados à situação, não são ilícitos.²⁷

Assim, considerando-se a nossa referência normativa do CC:

O Tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles (artigo 1906).

O Código Civil dá também relevo à opinião dos filhos e assim com a promoção do interesse superior da criança, a criança é reconhecida como um sujeito de direito, a quem deverá ser assegurado o seu desenvolvimento integral mediante a efetivação do seu desenvolvimento físico e mental integral.²⁸

Por exemplo, para se aferir da justeza da mudança de residência do menor, mormente quando este tem de se deslocar para o estrangeiro na companhia de um dos progenitores, justifica-se que os princípios do superior interesse e bem-estar do menor sejam complementados por um critério de proporcionalidade, aferindo-se se essa mudança é necessária,

26. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-06-2019 proferido no Proc.: 600/18.2T9VFXL1-3, disponível em www.dgsi.pt

27. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-04-2006, proc.: 06P468, disponível em www.dgsi.pt

28. *Vid.* art.º 1878, n.º. 2, do CC.

adequada e se se verifica na justa medida, devendo tais situações ser ponderadas e analisadas na perspetiva do interesse do menor e da proteção da sua relação afetiva com a figura primária de referência.²⁹

No que concerne à regulação das responsabilidades parentais, no caso de termo de relações familiares entre as pessoas que têm atribuídas as responsabilidades parentais, o superior interesse da criança surge como elemento fundamental, no que respeita à atribuição da guarda dos menores.³⁰

As decisões que envolvam crianças devem sempre ter como critério essencial o do superior interesse do menor.³¹ Por exemplo, em cada processo de regulação das responsabilidades parentais, o juiz deve guiar-se por critérios norteados pelo superior interesse da criança.³²

O princípio do superior interesse da criança funciona, pois, como critério basilar de interpretação, constituindo mesmo o elemento principal de orientação do juiz na ponderação e decisão do caso concreto.³³

O Superior interesse da Criança obriga à tomada de decisões ponderadas e céleres.³⁴

Tratando-se de um conceito genérico, o interesse superior da criança deve ser apurado/encontrado em cada caso concreto, embora tendo sempre presente a ideia do direito da criança ao seu desenvolvimento são e normal, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, ou seja, a ideia de que, dentro do

29. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-02-2016, proc.: 1233/14.8TBGMR.G1; *vid.* também Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-01-2019, proc.: 1846/15.0T8PDL-B.L1-6, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt

30. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 10-07-2013, Proc. n.º 493/10.8TBMGL-A-CI, disponível em: www.dgsi.pt

Neste sentido, *vid.* artigo 4.º, al e), da LPCJP.

31. *Vid.* artigo 1906.º, n.º 7, do Código Civil.

32. “*O superior interesse da criança deve ser realizado tanto quanto possível dentro do enquadramento familiar natural, da família biológica e/ou alargada.*” *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 10-07-2013, Proc. n.º 493/10.8TBMGL-A-CI, disponível em: www.dgsi.pt

33. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-09-2019, Proc. n.º 274/08.9 TMLSB-A-L1-6, disponível em: www.dgsi.pt

34. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-09-2019, Proc. n.º 274/08.9 TMLSB-A-L1-6, disponível em: www.dgsi.pt

possível, tudo deverá ser feito de modo a contribuir para desenvolvimento integral da criança em termos harmoniosos e felizes.³⁵

E é precisamente com vista a alcançar esse interesse superior da criança que, além de outros, se consagrou o direito da criança a ser ouvida e a exprimir a sua opinião em processos que lhe digam respeito e a afetem, tendo em conta a sua idade e a sua capacidade de compreensão/discernimento dos assuntos em discussão.³⁶ Aliás, a audição da criança é, atualmente, uma ferramenta adequada para uma boa aplicação do princípio do superior interesse da criança.³⁷

2. A responsabilidade civil extracontratual na violação das responsabilidades parentais

A responsabilidade civil pode assumir duas modalidades. Podemos falar de responsabilidade civil extracontratual, também comumente designada responsabilidade civil delitual e, ainda, da responsabilidade civil contratual.³⁸

In casu, no nosso tema, é por demais evidente que no encontramos no campo da responsabilidade civil extracontratual.³⁹

35. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 148/19.8T8CNT-A-C1, de 08-05-2019, disponível em: www.dgsi.pt

36. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-11-2019, Proc. n.º 566/09.0TMFAR-A-E1, disponível em: www.dgsi.pt
Vid. artigo 4.º, n.º 1, al. c), do RGPTC.

37. Por exemplo, o Tribunal da Relação de Évora acabou por acatar a vontade da criança, tendo em consideração a sua audição, para manter o *status quo* da sua residência. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-11-2019, Proc. n.º 566/09.0TMFAR-A-E1, disponível em: www.dgsi.pt

38. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021, proc. 274/17.8T8AVR.P1, disponível em: www.dgsi.pt

39. Ora, conforme decorre do disposto no artigo 798º, do CC, os pressupostos da responsabilidade civil contratual em pouco ou nada diferem dos da responsabilidade extracontratual, prevista no artigo 483º, do CC.

São eles:

- a) o facto voluntário do agente a que a lei (artigo 798º do CC) faz menção quando na estatuição se refere ao “*devedor que*”, ou seja, quando estabelece que o incumprimento é consequência de um comportamento do obrigado;
- b) a ilicitude traduzida na utilização do verbo faltar como sinónimo de violar não o direito absoluto de outrem, mas um direito de crédito ou relativo: “falta ao cumprimento da obrigação”;
- c) a imputação subjetiva, ou seja, a culpa a que o artigo 798º, do CC, se refere expressamente quando utiliza o advérbio de modo “culposamente”;
- d) o dano, uma vez que a lei fala em responsabilidade pelos prejuízos; e
- e) a imputação objetiva, isto é, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, que no texto do artigo 798º decorre da

E, com efeito, na responsabilidade extracontratual incumbe ao lesado o ónus de provar todos os referidos pressupostos consagrados no nº1 do artigo. 483º, do CC, entre eles, a culpa do autor da lesão, nos termos dos artigos 487º, nº 1 e 342º, nº 1, ambos do CC, salvo existindo presunção especial de culpa, já que a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, só existe nos casos especificados na lei, nº 2 do artigo 483º do CC, contando-se, entre tais casos, o consagrado no artigo nº 2, do artigo 493º, do CC.

Para se aplicar o instituto da responsabilidade civil é necessário o preenchimento dos pressupostos previsto pelo legislador e são eles: o facto voluntário do agente; a ilicitude; a culpa; o dano; e, por fim, o nexo de causalidade.

O artigo 483.º Código Civil revela-nos quais os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, estipulando esse normativo legal que os pressupostos, são verificação cumulativa.

A não verificação de um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual logo afaste a aplicação do respetivo instituto atenta a necessidade de verificação cumulativa de todos eles.⁴⁰

No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, pressupõe-se, em regra, a culpa do agente por dolo ou mera negligência, incidindo sobre o lesado o ónus de provar a culpa, por força dos artigos 483º e 487º, do CC.

Pelo exposto, resulta necessário dissecar cada um dos requisitos para o preenchimento da responsabilidade civil do titular das responsabilidades parentais.

3. Os requisitos da responsabilidade civil extracontratual

3.1. A vontade

O ato ilícito será resultado de uma conduta humana e voluntária, que em consequência irá originar uma alteração no exterior da pessoa do agente.

fórmula “ que causa ao credor”.

As diferenças residem essencialmente no facto de na responsabilidade contratual, a culpa do lesante se presumir, por força do nº1, do artigo 799º, do CC.

40. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-02-2021, proc.: 23356/17.1T8SNT.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

Na realidade, independentemente de ação ou omissão, o que irá gerar a responsabilização civil é a ofensa ao bem juridicamente protegido.⁴¹ A título de exemplo, o não pagamento de alimentos pode, em tese, gerar responsabilidade e, neste caso, a norma é violada pela ação de não pagar.⁴²

Quanto à análise dos pressupostos, o facto voluntário do agente se traduz num comportamento dominável ou controlável pela vontade humana.⁴³ Pelo que, pode consistir numa ação ou numa omissão.⁴⁴

Como ensina o autor Menezes Cordeiro (2001):

Todos estão de acordo em que, no delito, há uma manifestação de vontade humana. Por isso se diz que o delito é um facto ilícito voluntário. O dizer-se que algo é voluntário equivale a afirmar que existe, nele, a peculiaridade de poder ser imputado à vontade do agente, isto é, que compreende um nexó entre as potencialidades de livre-arbítrio da pessoa considerada e comportamento assumido. Um comportamento é voluntário porque – e na medida em que – tendo o agente a possibilidade de proceder de outra forma, ou, simplesmente, de nada fazer – acabou, no entanto, por optar por aquela via (p. 307).

A responsabilidade civil do progenitor, no caso da violação das responsabilidades parentais, assenta na existência de um poder-dever no qual se traduzem das responsabilidades previstas no Código Civil.

41. Na verdade, o exercício das responsabilidades parentais pode gerar responsabilidade civil, por exemplo, a responsabilidade do progenitor que castiga o filho no exercício das responsabilidades parentais. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-02-2015, proc. 145/13.7GAVLP.G1.P1, disponível em: www.dgsi.pt

42. A violação das responsabilidades parentais é suscetível de gerar responsabilidade civil. Por exemplo, a violação pelo não pagamento da pensão de alimentos. Sobre este tema, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 08-03-2018, proc. 419/17.8T8AVR.P1, disponível em: www.dgsi.pt

43. Por facto entende-se o facto voluntário do lesante ou a conduta objetivamente controlável ou dominável pela vontade humana: “Este facto consiste, em regra, (...) numa acção, ou seja, um facto positivo (...) que importa a violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência na esfera de acção do titular do direito absoluto. Mas pode traduzir-se num facto negativo, numa abstenção ou numa omissão (art. 486º) (...). A omissão, como pura atitude negativa, não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado, mas entende-se que a omissão é causa do dano, sempre que haja o dever jurídico especial de praticar um acto que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano.” *Cfr.* Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 7ª ed., Almedina, págs. 517-518.

44. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-02-2021, proc. 635/17.2T8FAF.G1, disponível em: www.dgsi.pt

Atendendo à responsabilidade civil extracontratual ou delitual do progenitor, no âmbito das suas responsabilidades parentais, concluímos que se verifica o pressuposto do facto voluntário do agente, mesmo no caso da omissão, pois esta traduz num ato voluntário e, portanto, subsumível no artigo 486º, do Código Civil.⁴⁵

Pelo exposto, teremos sempre partir de uma ação e/ou omissão suscetível de ser imputada ao agente.

O progenitor que infringe no menor uma lesão, causando dor, a título de castigo no âmbito do processo educacional, poderá consubstanciar uma violação das responsabilidades parentais, suscetível de gerar responsabilidade civil.

O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente, um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana, pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe.⁴⁶

3.2. A ilicitude

A ilicitude extracontratual está no artigo 483º, do CC, encontra-se repartida em duas modalidades: de um lado a violação de um direito de outrem, e do outro a violação de uma norma que proteja interesses alheios.

No plano das ações por omissão das responsabilidades parentais, o pressuposto da ilicitude é facilmente identificado.

Neste caso, a ilicitude encontra-se presente, na violação, por parte do progenitor, de um poder/dever, onde se incluem tipicamente as ofensas de direitos absolutos da criança.

Como ensina o autor Antunes Varela:

Trata-se da infracção das leis que, embora protejam interesses particulares, não conferem aos respectivos titulares um direito subjectivo a essa tutela; e de leis que, tendo também ou até principalmente em vista a protecção de interesses colectivos, não deixam de atender aos interesses particulares subjacentes (...). Além disso, a previsão

45. *Vid.* artigo 486.º do Código Civil.

46. *Cfr.* Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª ed., Almedina, pág. 545.

da lei abrange ainda a violação das normas que visam prevenir, não a produção do dano em concreto, mas o simples perigo de dano, em abstracto (pp. 526-527).

Ora, a ilicitude ocupa uma posição fundamental no regime da responsabilidade jurídica. A própria jurisprudência tem considerado nas suas decisões que o exercício das responsabilidades parentais pode afastar a ilicitude⁴⁷, por exemplo:

A conduta da mãe que, agindo com a intenção de corrigir a atitude desrespeitosa do filho, dá uma bofetada na cara deste, que tem 15 anos de idade, porque não só não obedeceu à ordem para se retirar para o quarto, como se dirigiu em atitude fisicamente agressiva à sua mãe, preencha, em abstracto, os elementos do tipo da ofensa à integridade física, a ilicitude dessa conduta está excluída, nos termos do art.º 31º/1/2-b) do CP (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2020).

Mas, tal afastamento nem sempre acontece⁴⁸, pois, noutro exemplo:

A conduta do arguido que desfere uma pancada com um cinto dobrado nas pernas da sua filha de 7 anos de idade, provocando-lhe equimoses na coxa, no joelho e na perna, reveste a especial censurabilidade ou perversidade geradora de uma culpa agravada - art. 132º, nº 2, al. a) e al. c) do Código Penal – preenchendo os elementos típicos de um crime de ofensa à integridade física sob a forma qualificada nos termos conjugados dos arts. 143º, nº, 145º, nº 1 e nº 2 e 132º, nº 2, als. a) e c), todos do Código Penal (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2016).

Cada uma das situações deverá ser analisada caso a caso.⁴⁹

Assim, a violação do exercício das responsabilidades parentais pode preencher o requisito da ilicitude sempre que o titular dessas responsabilidades, através da ação e/ou

47. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2020, proc.: 14563/19.3T8SNT.L1-9, disponível em: www.dgsi.pt

48. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-10-2016, proc.: 413/15.3PFAMD.L1-3, disponível em: www.dgsi.pt

49. Por exemplo, no âmbito da responsabilidade penal a qualificação decorrente das circunstâncias do artº 132º 2 CP não é automática e deriva de um tipo de culpa agravada revelado numa imagem global do facto. Se da conduta do arguido resultaram lesões de pouco relevo e a ela presidiu uma intenção correctiva do pai para com o filho não ocorre a especial censurabilidade ou perversidade. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-02-2015, proc.: 145/13.7GAVLP.G1.P1, disponível em: www.dgsi.pt

omissão, pratique um resultado censurável, e, portanto, subsumível no artigo 483º, do CC.

3.3. A culpa

Para que o facto voluntário possa ser imputado ao agente, torna-se necessário que o imputável tenha realmente agido com culpa, que haja certo nexos psicológico entre o facto praticado e vontade do lesante.⁵⁰

A responsabilidade por factos ilícitos, com base na culpa, é a regra, na medida em que só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, conforme estabelece o artigo 483º, n.º 2, do Código Civil.

Aqui, é ao lesado que incumbe provar todos os pressupostos fixados no n.º 1 do artigo 483º, do CC, designadamente, a culpa, salvo quando haja presunção legal de culpa art.º 487º n.º 1 do Código Civil.⁵¹

Não obstante, na falta de outro critério legal, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso, por força, do artigo 487º, n.º 2, do CC.

Mas, fundamental na responsabilidade por factos ilícitos, por culpa, além da ilicitude (elemento objetivo, o autor agiu objetivamente mal), é essencial concluir que a conduta do lesante se pode considerar reprovável e/ou censurável.⁵²

Agir com culpa significa atuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito.

E a conduta do lesante é reprovável quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo.⁵³

Culpa efetiva, provada, e culpa presumida são uma e a mesma coisa.⁵⁴

50. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-10-2019, proc. 15385/15.6T8LRS.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

51. Pois é sabido que quem tem a seu favor presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz, conforme artigo 350º, n.º 1, do CC.

52. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-10-2019, proc. 15385/15.6T8LRS.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

53. *Cfr.* Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª ed., Almedina, pág. 582.

54. As presunções, enquanto ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhe-

A noção de presunção assenta como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal, consta do artigo 349.º do CC.

Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou *hominis*, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido.

As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.⁵⁵

Nesta questão, a questão encontra-se com a ilicitude e com o nexo de imputação do facto ao agente, ou seja, da infração e da culpa.⁵⁶

A culpa do agente é determinada em duas fases sucessivas: primeiro, é necessário verificar se o agente é imputável, artigo 488º, do Código Civil; e, em segundo, cumpre determinar se o agente podia e devia ter agido de outra forma no caso concreto, tendo em conta o critério do bom pai de família, sem negligenciar as circunstâncias do caso concreto.⁵⁷

Neste caso, irá funcionar a presunção da culpa.⁵⁸ É certo que na responsabilidade civil extracontratual é o lesado (criança), gozará da presunção de culpa do lesante (progenitor), segundo os artigos 342º, n.º 2, e 487º, n.º 2, ambos do CC.⁵⁹

Porém, por hipótese, nos termos do artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil, mesmo inexis-

cido, conforme o artigo 349º do Código Civil, podem resultar tanto da lei, nos termos do artigo 350º do Código Civil, como das regras da experiência e da vida do julgador, conforme artigo 351º do Código Civil, reconhecendo-se que a prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando a concreta comprovação da falta de diligência.

55. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT, disponível em: www.dgsi.pt

56. Integram-na, por isso, todos e quaisquer actos ou omissões, que violem disposições da lei, do interesse e ordens públicas, ou normativos destinados a proteger interesses de terceiros.

57. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-10-2019, proc. 15385/15.6T8LRS.L1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

58. Estabelece o artigo 342.º, n.º 2, do CC que: “A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

59. Por exemplo, “Na ação de reconhecimento da regularidade e licitude do despedimento cabe ao trabalhador alegar e provar a existência de um contrato de trabalho e a sua cessação ilícita por iniciativa do empregador, como factos constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), e ao empregador compete alegar e provar os factos por si integrados na decisão de despedimento, uma vez que a justa causa constitui um facto impeditivo do direito reintegração e demais prestações indemnizatórias peticionadas pelo trabalhador (artigo 342º, n.º 2, do Código Civil)”. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-02-2017, proc. 992/15.5T8PTM.E1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

tindo presunção legal de culpa, e ainda que fosse ao lesado a quem incumbia provar a culpa do autor da lesão (do progenitor), esta deveria ser apreciada de acordo com a diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias do caso concreto.⁶⁰

De mais a mais, é entendimento consolidado quer na doutrina quer na jurisprudência de que basta a prova da inobservância das leis ou regulamentos para que, através do recurso às presunções naturais, fundadas nas regras de experiência comum, o tribunal possa tirar ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, por força do artigo 349.º do CC.

Assim, entendemos que efetuada a prova da inobservância pelo lesante das leis ou regulamentos, que, neste caso, seriam as responsabilidades do poder paternal (poder-dever), permitiriam através presunção natural preencher o requisito da culpa do progenitor, através desta presunção legal.⁶¹

Todavia, a presunção poderia ser afastada desde que fosse efetuada a prova de factos que permitam inferir que o dano foi produzido sem culpa sua, competindo então ao lesado produzir a prova integral da culpa do lesante, designadamente que o mesmo houvesse atuado, em concreto, com falta de diligência.

O sistema da livre convicção consagrado no ordenamento jurídico português não é um sistema irracionalista, subjectivo, de apreciação probatória, mas sim um sistema racionalista, assente na razão, nas regras de experiência social comprovada e em presunções probatórias racionalmente fundadas.⁶²

Em suma, a culpa traduz-se num juízo de reprovabilidade da conduta de alguém que, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo e assenta no nexó psicológico que existe entre o facto e a vontade do agente.⁶³

60. Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25-03-2021, proc. 1425/20.0YRLSB, disponível em: www.dgsi.pt

61. “As regras de experiência comum autorizam a apreciar um comportamento determinado em função da cultura e comportamento social de um determinado povo, num tempo determinado. As presunções, ao invés, permitem partir de um facto conhecido para um facto desconhecido.” Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-01-2020, proc. 4604/15.9T9STB.E1, disponível em: www.dgsi.pt

62. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-01-2020, proc. 4604/15.9T9STB.E1, disponível em: www.dgsi.pt

63. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-02-2021, proc. 635/17.2T8FAF.G1, disponível em: www.dgsi.pt

A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso, conforme artigo 487º n.º 2 do C.C.⁶⁴

Por exemplo, o incidente de incumprimento previsto no artigo 41º do RGPTC, que se caracteriza por ser composto por uma vertente declarativa, em que se aprecia e decide se houve um incumprimento relevante e se pode condenar o incumpridor no pagamento de uma multa e/ou em indemnização e, uma vertente executiva em que podem serem impostos determinados expedientes legais por forma a garantir o cumprimento coercivo do que tenha sido incumprido⁶⁵:

[A]penas o incumprimento culposo e não o mero incumprimento desculpável, de um dos progenitores, relativamente ao estabelecido quanto ao exercício do poder paternal, pode ser sancionado (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2020).

3.4. O dano

As responsabilidades parentais compreendem os poderes-deveres de guarda, de educação, de auxílio e assistência, de representação e de administração integrando o dever de auxílio e assistência a obrigação de prestar alimentos, conforme decorre do artigo 1874.º, n.º 2, ainda do Código Civil.

Sendo tais obrigações conjuntas, uma violação da obrigação de prestar alimentos por parte do pai sobrecarrega diretamente a mãe do menor não só com despesas acrescidas, pois passa a ter de assegurar sozinha o sustento, a segurança, a saúde e a educação do filho, relevante para apurar os danos patrimoniais e danos não patrimoniais inerentes.⁶⁶

No âmbito da responsabilidade civil, a culpa, como nexos de imputação subjetiva do facto ao agente, traduz-se numa conduta deste que, quando não intencional (culposa), é omissiva de um comportamento que integre uma atuação cuidada.⁶⁷

64. Pode revestir a forma de dolo. direto, necessário ou eventual ou de negligência consciente ou inconsciente.

65. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-10-2020, proc.: 1752/13.3TMLSb-A.L1-6, disponível em: www.dgsi.pt

66. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-12-2020, proc.: 1846/16.3T9PVZ.P1, disponível em: www.dgsi.pt

67. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

O propósito da responsabilidade civil, será inevitavelmente a reparação do dano causado pelo progenitor pela violação do exercício das suas responsabilidades.

Assim sendo, para haver obrigação de indemnizar, é fundamental que haja dano, que o facto ilícito e culposo tenha causado prejuízo a alguém. É assim que entendemos o dano: um prejuízo que um sujeito jurídico sofre na sua pessoa ou nos seus bens, ou em ambos.⁶⁸

Os danos dividem-se entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais: os danos patrimoniais são uma manifestação do dano real na situação económica do lesado, que são avaliados tendo em conta a diferença entre a situação atual do lesado e a situação hipotética em que estaria, caso não tivesse ocorrido o facto ilícito danoso.⁶⁹

No caso dos danos patrimoniais, distingue-se ainda danos emergentes, ou perda patrimonial, enquanto diminuição do património já existente na titularidade do lesado à data da lesão e, por outro lado, lucro cessante, ou lucro frustrado, que se traduz nos benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve, em virtude da ocorrência do facto ilícito.⁷⁰

Os danos patrimoniais ainda se desdobram em positivos (ou emergentes) e frustrados (ou lucros cessantes).⁷¹

No caso dos danos não patrimoniais, estes são explicados como sendo aqueles que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, por exemplo, entre outros, a vida, a saúde, a liberdade, a dor.⁷²

O dano é um requisito da responsabilidade civil conectado com o ilícito sendo o “*genus*” (dano em sentido lato) constituído pela “*species*” (prejuízos ou danos em sentido estrito) caracterizado pela deterioração ou perda de bens jurídicos (patrimoniais ou não) da esfera jurídica do lesado.⁷³

68. Cfr: Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª ed., Almedina, pág. 597.

69. Cfr: Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª ed., Almedina, págs. 597-601.

70. Cfr: Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª ed., Almedina, págs. 597-601.

71. Sobre este tema, *vid.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

72. Cfr: Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 9ª ed., Almedina, págs. 591-599.

73. Cfr: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

Na verdade, os danos não patrimoniais não atingem o património do lesado e, por essa razão, a obrigação de os reparar, maioritariamente, uma natureza compensatória do que propriamente indemnizatória, mas também têm uma vertente sancionatória.

A indemnização por danos como assumindo um carácter sancionatório/punitivo ocorrerá se estivermos face a ofensa à honra, à autodeterminação sexual, à liberdade de decisão e de ação, à propriedade, à integridade física ou à vida.⁷⁴

Mas o nexo de imputação deve ser apreciado em concreto (casuisticamente) tomando como referência/padrão a postura do “*bonus pater familias*” colocado perante o mesmo circunstancialismo fático.⁷⁵ O mesmo nexo psicológico é de presumir, *ex vi*, do artigo 488.º do Código Civil, não tendo o lesado de provar a voluntariedade do acto ou a imputabilidade do agente.

Assim, “o dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (...) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar (Antunes Varela, p. 591).

Os psicólogos têm constatado que a inexistência e as falhas na qualidade e na continuidade dos afetos parentais transmitidos acarreta consigo um quadro de distúrbios e consequência onerosa para o domínio psíquico dos menores e para o seu bem-estar global.⁷⁶

O fim do dever de indemnizar, a cargo do lesante, é, no dano patrimonial, criar uma situação que se aproxime o mais possível da que o lesado provavelmente teria se não ocorresse o facto danoso. No dano não patrimonial a dogmática é diferente, buscando-se não uma indemnização estribada na teoria da diferença, mas uma compensação que permita ao lesado “esquecer” a ofensa sofrida através do aceno a atividades lúdicas ou de lazer.

Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual assenta na violação de deveres gerais de abstenção, omissão ou não ingerência, correspondentes aos direitos absolutos.⁷⁷

74. *Cfr*: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-04-2009, proc. 08P3704, disponível em: www.dgsi.pt

75. *Cfr*: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

76. *Cfr*: Sérgio Miguel José Correia, A dogmática do Direito das crianças: implicações do abandono efetivo parental, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, pág. 35.

77. *Cfr*: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-2009, proc. 08S4117, disponível em: www.dgsi.pt

Neste sentido, será ao lesado, neste caso a criança/jovem, que terá de provar os danos que lhe forem causados pela omissão e/ou cumprimento defeituosos das responsabilidades parentais pelo lesante, no nosso caso o progenitor.

A dificuldade em quantificar os danos de natureza não patrimonial anda sempre ligada à sua dimensão imaterial, por atingirem valores de carácter espiritual ou moral e se traduzirem em sofrimento de dor, física, moral e/ou psicológica, desgosto e angústia, baseando-se a sua ressarcibilidade, na generosa do artigo 496º do CC.⁷⁸

O Legislador, optou por confiar ao julgador a tarefa de determinar o que é equitativo e justo em cada caso concreto, no que fundamentalmente releva, não o rigor algébrico de quem faz a adição de custos, despesas, ou de ganhos, como acontece no cálculo da maior parte dos danos de natureza patrimonial, mas antes o desiderato de, prudentemente, dar alguma correspondência compensatória ou satisfatória entre uma maior ou menor quantia de dinheiro a arbitrar à vítima e a importância dos valores de natureza não patrimonial em que ela se viu afetada.⁷⁹

É certo que o artigo 496º, nº 3 do CC, estabelece que se devem ter em conta as circunstâncias referidas no artigo 494º, do mesmo diploma legal.

Em todo o caso, será sempre possível delimitar e determinar o dano, embora o regime de prova, necessário para a sua quantificação, possa ser de difícil acesso.

Mas, na atualidade, a ciência médica permite o acesso a vários exames, nomeadamente, na análise das doenças psíquicas e/ou psicológicas, o que ajuda no diagnóstico de doenças da mente. O que poderá representar um bom aliado no momento de calcular e determinar o dano.

3.5. O nexó de causalidade

O nosso sistema jurídico consagra no artigo 563.º do CC uma vertente ampla da causalidade adequada, ao não exigir a exclusividade do facto condicionante do dano: assim, poderá configurar-se a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não daquele facto condicionante, assim como se admite também a causalidade indireta,

78. *Cfr.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-05-2004, proc. 1011/04-1, disponível em: www.dgsi.pt

79. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-05-2004, proc. 1011/04-1, disponível em: www.dgsi.pt

bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que, por sua vez, suscite diretamente o dano.

O artigo 563º do CC, consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa, uma vez que não exige a exclusividade do facto condicionante do dano.

O artigo 563º do C.C. tem subjacente a doutrina da causalidade adequada.⁸⁰

A propósito deste pressuposto, o Supremo Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consagrada no artigo 563 do C.C., para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, depois, que em abstrato ou em geral, seja causa adequada do dano.⁸¹

Com efeito, a teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado.⁸²

Depois, ultrapassado aquele primeiro momento, pela positiva, a teoria da causalidade adequada impõe, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em abstrato e em geral, adequado e apropriado para provar o dano.

Como ensina Galvão Teles (2010), a causalidade adequada é:

Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar (p. 229).

Tal significa que a doutrina da causalidade adequada determina que o nexos da causalidade envolva a matéria de facto, o nexos naturalístico: o facto condição sem o qual o dano

80. *Vid.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-12-2013, Proc. 1749/06.0TBSTS.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

81. Neste sentido, *vid.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07-2003, Proc. 03A1902, disponível em: www.dgsi.pt

82. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07-2003, Proc. 03A1902, disponível em: www.dgsi.pt

não se teria verificado, e matéria de direito, nexos de adequação: que o facto, em abstrato ou geral, seja causa adequada do dano.⁸³

Isto supõe uma operação mental de reconstituição *post factum* dos antecedentes do processo causal para apurar a causalidade essencial do dano, ou seja, para escolher, retrospectivamente, de entre todos os antecedentes, o antecedente normalmente apto (adequado) a “causar” o dano, segundo a ordem natural das coisas e a experiência da vida.⁸⁴

Como escreve, a este propósito, o autor Almeida Costa (2010):

É necessário, portanto, não só que o facto tenha sido, em concreto, condição «sine qua non» do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção (p. 698).

Como vimos, este princípio geral da causalidade adequada concretiza-se em duas formulações, tendo em vista a delimitação dos danos indemnizáveis “causados” por determinado facto.

Na formulação positiva, um facto é causa de um efeito danoso quando é previsível que ele o provoque, atendendo às circunstâncias concretas em que o agente atuou, quer às conhecidas deste, quer às cognoscíveis, à data da produção do facto, por uma pessoa normal.

Esta formulação positiva da causa adequada baseada na previsibilidade do resultado pelo agente aproxima o juízo sobre o nexo de causalidade do conceito ético de culpa e restringe o âmbito dos danos ressarcíveis, uma vez que assenta a indemnização na previsibilidade do facto.

Por isso, se propôs um alargamento da noção de causalidade, através do que se designou formulação negativa do nexo de causalidade e que prescindia da noção de previsibilidade.

Na segunda formulação segundo esta, um facto que atua como condição só deixará de ser causa do dano desde que se mostre por sua natureza de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.⁸⁵

83. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07-2003, Proc. 03A1902, disponível em: www.dgsi.pt

84. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-12-2013, Proc. 1749/06.0TBSTS.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

85. *Vid.* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-09-2010, proc. 396/04.5TBCL.G1, disponível em: www.dgsi.pt

O facto condicionante não deve ser havido como causa adequada do efeito danoso, sempre que o mesmo, pela sua natureza, se mostre de todo inadequado para a sua produção: é o que sucede quando o dano só tenha ocorrido por virtude de circunstâncias anómalas ou excepcionais de todo imprevisíveis no contexto do trajeto causal.⁸⁶

Como se vê, a formulação negativa da causa adequada aproxima-se da teoria da equivalência das condições, na medida em que um facto é causal de um dano sempre que é uma das várias condições da sua produção, sem a qual o dano não teria ocorrido.⁸⁷

E, segundo ela, por um lado, o agente é sempre responsável quando previu ou devia prever o facto, mas já não os seus efeitos, que ficam de fora do âmbito de previsibilidade, e, por outro, o facto-condição só não é causa do dano se era totalmente indiferente para a sua produção segundo as regras de experiência comum ou se só o produziu mercê de circunstâncias anómalas e excepcionais, que, por isso, escapavam à previsibilidade do agente.⁸⁸

Assim, a ordem jurídica portuguesa consagra a teoria da causalidade adequada no artigo 563º, do CC, ao prescrever que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (artigo 563).

A ideia de probabilidade do dano vive, paredes-meias, com a de adequação, segundo o curso normal das coisas e a experiência da vida: o dano é provável sempre que a sua ocorrência, segundo a ordem das coisas e a experiência da vida se apresente como normal e típica adequada.

Aliás, a introdução do advérbio “*provavelmente*” faz supor que não está em causa apenas a imprescindibilidade da condição para o desencadear do processo causal, exigindo-se ainda que essa condição, de acordo com um juízo de probabilidade, seja idónea a produzir um dano.⁸⁹

Ora, no caso da omissão do exercício das responsabilidades parentais, o problema do nexo de causalidade resolve-se, à luz da formulação negativa do artigo. 563º, do CC, através da resposta à questão da probabilidade de não ter havido prejuízo de não fosse a lesão.

86. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-2009, proc. 08S4117, disponível em: www.dgsi.pt

87. Sobre o tema da teoria da equivalência das condições, vid. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-05-2015, proc. 154/10.8TBCCR.S1, 07-04-2005, proc. 05B294, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt

88. *Cfr.* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-12-2013, Proc. 1749/06.0TBSTS.P1.S1, disponível em: www.dgsi.pt

89. *Cfr.* Galvão Teles, Manual do Direito das Obrigações, Coimbra editora, 7ª. ed., 2010, págs. 305-306.

Os efeitos psíquicos provenientes do abandono efetivo são tão pesados que podem, até mesmo, ter impactos na componente física do processo de crescimento (...) isto é, o seu corpo não se desenvolve fisicamente de forma saudável, apresentando retardamento e acentuados atrasos no crescimento.⁹⁰

E quanto ao nexo de causalidade deve recordar-se que não releva uma qualquer vislumbrada relação entre o facto e o dano. É que precisamente por a obrigação de indemnizar se destinar a tornar o lesado indemne tal obrigação existe apenas relativamente aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, nos termos do artigo 563º do Código Civil, ou seja, o facto ilícito deve ser a causa adequada do dano.⁹¹

Por todo o exposto, da violação do exercício das responsabilidades parentais, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente, a existência de uma relação entre a acção, o dano e o agente, haverá lugar ao nascimento da responsabilidade civil na pessoa do infrator.

Conclusão

- I. O poder-dever dos pais de zelar pela saúde dos filhos, confere-lhes o direito de tomarem decisões nessa área, podendo, inclusivamente, por todos os meios que não ofendam a dignidade humana do menor (criança ou jovem).
- II. Os titulares das responsabilidades parentais têm um poder/dever de vigilância relativamente aos filhos, que decorre naturalmente do seu dever de zelarem pela sua saúde, segurança e educação.
- III. A obrigação para os progenitores decorrentes do nascimento do poder-dever das responsabilidades parentais, ocorre em momento anterior ao do nascimento do menor, podendo dizer-se que o dever de prover à manutenção cobre o respetivo período de gestação.
- IV. O exercício das responsabilidades parentais é um poder-dever dos pais, funcionalizado pelo interesse superior da criança, que aqueles terão de submeter, altruisticamente, ao interesse do menor.
- V. O superior interesse da criança, é um do conceito, que absorve ou deve absorver todas as orientações constantes no Código Civil, nomeadamente, a segurança, a saúde, o sustento e a autonomia do menor.

90. Cfr. Sérgio Miguel José Correia, A dogmática do Direito das crianças: implicações do abandono efetivo parental, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, págs. 36 e 37.

91. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-02-2021, proc.: 23356/17.1T8SNT.L1-2, disponível em: www.dgsi.pt

- VI. O princípio do superior interesse da criança funciona, pois, como critério basilar de interpretação, constituindo mesmo o elemento principal de orientação do juiz na ponderação e decisão do caso concreto.
- VII. Tratando-se de um conceito genérico, o interesse superior da criança deve ser apurado/encontrado em cada caso concreto, embora tendo sempre presente a ideia do direito da criança ao seu desenvolvimento são e normal, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- VIII. No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, pressupõe-se, em regra, a culpa do agente por dolo ou mera negligência, incidindo sobre o lesado o ónus de provar a culpa, por força dos artigos 483º e 487º, do CC.
- IX. A responsabilidade civil do progenitor, no caso da violação das responsabilidades parentais, assenta na existência de um poder-dever no qual se traduzem das responsabilidades previstas no Código Civil.
- X. Na responsabilidade civil extracontratual ou delitual o progenitor, no âmbito das suas responsabilidades parentais, pode ser suscetível de preencher o pressuposto do facto voluntário, pois tanto na ação como na omissão, esta traduz num ato voluntário e, portanto, subsumível no artigo 486º, do Código Civil.
- XI. A ilicitude encontra-se presente, na violação, por parte do progenitor, de um poder/dever, onde se incluem tipicamente as ofensas de direitos absolutos da criança.
- XII. A culpa do agente é determinada em duas fases sucessivas: primeiro, é necessário verificar se o agente é imputável, artigo 488º, do Código Civil; e, em segundo, cumpre determinar se o agente podia e devia ter agido de outra forma no caso concreto, tendo em conta o critério do bom pai de família, sem negligenciar as circunstâncias do caso concreto.
- XIII. Esta traduz-se num juízo de reprovabilidade da conduta de alguém que, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo e assenta no nexó psicológico que existe entre o facto e a vontade do agente.
- XIV. A dificuldade em quantificar os danos de natureza não patrimonial anda sempre ligada à sua dimensão imaterial, por atingirem valores de carácter espiritual ou moral e se traduzirem em sofrimento de dor, física, moral e/ou psicológica, desgosto e angústia, baseando-se a sua ressarcibilidade, na generosa do artigo 496º do CC.
- XV. O Legislador, optou por confiar ao julgador a tarefa de determinar o que é equitativo e justo em cada caso concreto, no que fundamentalmente releva, não o rigor algébrico de quem faz a adição de custos, despesas, ou de ganhos, como acontece no cálculo da maior parte dos danos de natureza patrimonial, mas antes o desiderato de, prudentemente, dar alguma correspondência compensatória ou satisfatória entre uma maior ou menor quantia de dinheiro a arbitrar à vítima e a importância dos valores de natureza não patrimonial em que ela se viu afetada.
- XVI. Será sempre possível delimitar e determinar o dano, embora o regime de prova, necessário para a sua quantificação, possa ser de difícil acesso.
- XVII. A doutrina da causalidade adequada determina que o nexó da causalidade envolva

a matéria de facto, o nexó naturalístico: o facto condição sem o qual o dano não se teria verificado, e matéria de direito, nexó de adequação: que o facto, em abstrato ou geral, seja causa adequada do dano.

XVIII. Na violação do exercício das responsabilidades parentais, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente, a existência de uma relação entre a acção, o dano e o agente, haverá lugar ao nascimento da responsabilidade civil na pessoa do infrator.

Bibliografia

- Antunes Varela, J. de M. (2017). *Das Obrigações em Geral*, (Vol. I, 9ª ed.). Almedina.
- Botelho, J. (2015). *Regulação das Responsabilidades Parentais*, Nova Causa, Ed. Jurídicas.
- Código Civil Anotado. Vol. VI (1995). Coimbra Editora.
- Correia, S. M. J. (2020). *A dogmática do Direito das crianças: implicações do abandono efetivo parental*. AAFDL Editora.
- De Lima, P. e Varela, A. (2010). *Código Civil – Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora.
- Duarte Pinheiro, J. (2015). *O direito da família contemporâneo*, (5ª ed.), Gestlegal.
- Ferreira Feitor, S. I. (2012). *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*. Coimbra Editora.
- Leite Campos, D. (2012), *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Almedina.
- Menezes Leitão, L. (2016). *Direito das Obrigações*, (4ª ed.), Almedina.
- Pereira Coelho, F. y de Oliveira, G. (2006). Curso de Direito da Família. *En Introdução/Direito Matrimonial*, (Vol. I. 5 ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Ramos Carvalho, F. D. (2011). *A (Síndrome) da Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, Coimbra Editora.
- Raposo de Figueiredo, P. (2018). Manipulação da Vontade da Criança – As Respostas do Tribunal. En *O fenómeno “alienação parental” – mito(s) e realidade(s)*. http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf

- Salazar Gomes J. (2017). *O Superior Interesse da Criança e as Novas Formas de Guarda*, Universidade Católica.
- Sani, A. I. (2006). *Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar*, Instituto Ciências Sociais da Universidad de Lisboa.
- Severino, R. (2012). *As Rupturas Conjugais e as Responsabilidades Parentais*. Universidade Católica Editora.
- Sottomayor, M. C. (2003). *Exercício do poder paternal relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a Separação de Pessoas e Bens*, Universidade Católica Lisboa.
- Sottomayor, M. C. (2004). *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de divórcio*, (4^o Ed., reimp.). Almedina.
- Sottomayor, M. C. (2012). *Tema de Direito das Crianças*. Almedina.
- Sottomayor, M. C. (2016). *Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio*, (6^a ed.). Almedina.
- Tavares, R. (2020). Castigos Físicos a Crianças – Educação ou Violação de Direitos?. En *Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em debate Acessível em* http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DFamilia2020.pdf
- Teles G. (2010). *Manual do Direito das Obrigações*, (7^a ed.). Coimbra editora.
- Xavier, R. L. (2009). *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. Almedina.
- Tabela de Jurisprudência**
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-10-2019, proc. 15385/15.6T8LRS. L1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-2009, proc. 08S4117
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.07-2003, Proc. 03A1902
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-04-2006, proc.: 06P468
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2010, proc. 936/08.JAPRT
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-04-2019, proferido no Proc. n.º 2021/16.2T8STS.P1.S2
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-04-2009, proc. 08P3704
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-10-2019, proc. 15385/15.6T8LRS. L1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-12-2013, Proc. 1749/06.0TBSTS. P1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-02-2017, proc. 992/15.5T8PTM.E1.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-06-2009, proc. 08S4117
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2011, proc. 851/04. 7BBGC.P1.S1

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 10-07-2013, Proc. n.º 493/10.8TBMGL-A-CI
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 148/19.8T8CNT-A-C1, de 08-05-2019
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-11-2019, Proc. n.º 566/09.0TMFAR-A-E1,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-01-2020, proc. 4604/15.9T9STB.E1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25-03-2021, proc. 1425/20.0YRLSB
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-02-2016, proc.: 1233/14.8TBGMR.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-10-2017, proc.: 2490/09.7TBGMR-C.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16-09-2010, proc. 396/04.5TBBCL.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-02-2021, proc. 635/17.2T8FAF.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, proc.: 4142/16.2T8MTS-C.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-02-2019, proc.: 1927/16.3T8VCT-C.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-05-2004, proc. 1011/04-1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05-06-2019 proferido no Proc.: 600/18.2T9VFXL1-3
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-05-2017, proc.: 897/12.1T2AMD-F.L1-1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2020, proc.: 14563/19.3T8SNT.L1-9
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-06-2014, proc.: 259/12.0TVLSB.L1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-09-2019, Proc. n.º 274/08.9TMLSBA-L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-10-2016, proc.: 413/15.3PFAMD.L1-3,
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-05-2014, proc.: 675/11.5TBTVD.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-03-2013, proc.: 3500/10.0TBBRR.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-06-2012, proc.: 2366/09.8TMLSBB.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-10-2020, proc.: 1752/13.3TMLSBA.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-01-2017, proc.: 954-15.2T8AMD-A.L1-7
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-01-2019, proc.: 1846/15.0T8PDL-B.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-02-2021, proc.: 23356/17.1T8SNT.L1-2

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-09-2018, Proc. n.º 1654/14.6TMPRT-B.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 08-03-2018, proc. 419/17.8T8AVR.P1,

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-12-2020, proc.: 1846/16.3T9PVZ. P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-02-2015, proc. 145/13.7GAVLP. G1.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021, proc. 274/17.8T8AVR.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-11-2017, proc.: 59/17.1T8GDM.P1

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-09-2018, proc.: 4597/16.5T8PRT-C. P1

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-04-2005, proc. 05B294

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-05-2015, proc. 154/10.8TBCCR.S1